

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.788/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165096-82
Recurso de Revisão: 40.060130247-65
Recorrente: Transrita Ltda.
IE: 042633112.00-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG. Portanto, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 31/12/06, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02.

Irregularidade constatada mediante apuração de saldo credor na conta “Caixa”, provenientes da glosa de valores relativos a cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária, que, entretanto, foram lançados indevidamente na conta “Caixa”.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.399/11/1ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências na proporção das prestações de serviço de transporte isentas (prestações internas) e não tributadas e também a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 das prestações de serviço desacobertadas.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 7.567/7.570), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 0.037/82/CS e 18.601/10/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Das Razões da Fazenda Pública Estadual

A Fazenda Pública Estadual interpõe, intempestivamente, o Recurso de Revisão às fls. 7.576/7.581.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.894/10/2ª (cópia juntada às fls. 7.582/7.606).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Da Instrução Processual

Em relação ao recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual, o Presidente do CC/MG, com fulcro no inciso IX do art. 21 do Regimento Interno do CC/MG, em Despacho de fls. 7.607/7.608, nega-lhe seguimento, indeferindo-o.

A Assessoria do CC/MG, no parecer de fls. 7.609/7.612 opina pelo não conhecimento do recurso da Autuada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade para o Recurso da Autuada Transrita Ltda

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, a segunda condição estatuída no nesse dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas, Acórdãos nº 0.037/82/CS e nº 18.601/10/2ª, não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, no que se refere ao Acórdão nº 0.037/82/CS, verifica-se que, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, não há como considerá-lo na análise em questão, pois ele ultrapassa o lapso temporal de cinco anos, limite temporal para análise, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 30/07/11.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;(não existem grifos no original)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão nº 18.601/10/2ª também não se aplica como paradigma para beneficiar a Recorrente, pois o lançamento apreciado pelo CC/MG, que resultou na decisão representada por esse acórdão, foi julgado integralmente procedente.

Importante esclarecer, ainda, que a matéria constante das decisões em análise, ou seja, a recorrida e a apontada como paradigma, cuida da ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, com presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Por fim, em que pese a identidade de procedimento fiscal, as situações fáticas dos contribuintes são distintas.

Contudo, ainda assim, os dois lançamentos tiveram decisão no CC/MG, em sua essência, no mesmo sentido, ou seja, a presunção de saída desacobertada decorrente de apuração de saldo credor na conta “Caixa” como pode ser observado na ementa do acórdão nº 18.601/10/2ª apontado como paradigma:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º do RICMS/02, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta “Caixa” da empresa autuada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, c/c alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

No caso da decisão recorrida foram determinadas exclusões provocadas por aplicações periféricas incorretas da legislação tributária, como a capitulação incorreta de penalidade e não consideração da carga tributária histórica incidente sobre as operações de saída de mercadorias da Recorrente, em lançamento realizado sob a égide de presunção fiscal.

É de bom alvitre ressaltar que a ora recorrente traz em seu Recurso trecho do acórdão apontado como paradigma que aborda a possibilidade de apresentação de provas em contrário para refutar lançamento alicerçado em presunção *juris tantum*.

Com efeito, no caso do acórdão recorrido, as provas e os argumentos foram apresentados pela Recorrente e analisados pela Câmara *a quo* que, ainda assim, considerou o lançamento, em sua essência, procedente, promovendo exclusões provocadas por aplicação incorreta da legislação tributária, como já abordado.

Conclui-se, pois, que não se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Como demonstrado acima, não estão configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG